

**EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA Nº 41570 - SP (2013/0076984-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**EMBARGANTE** : WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE  
MIRANDA  
**ADVOGADO** : WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE  
MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP204872  
**EMBARGADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : CRISTINA MAURA R SANCHES MARÇAL FERREIRA  
E OUTRO(S) - SP111290

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO E POSTERIOR DEMISSÃO, REFERENTE A OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, PELO STJ, DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, POR NÃO TER SIDO ELA ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 19/03/2020.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, ao conhecer, em parte, do Agravo interno – em razão da incidência da Súmula 182/STJ –, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante o óbice da Súmula 283/STF.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. Precedentes.

V. Embargos de Declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães  
Relatora

**EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
41.570 - SP (2013/0076984-2)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA, em 1º/05/2020, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, em sede de Agravo interno, publicado em 19/03/2020, que se encontra assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO E POSTERIOR DEMISSÃO, REFERENTE A OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, PELO STJ, DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, POR NÃO TER SIDO ELA ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Wellington Roosevelt Wanderley de Miranda, contra suposto ato ilegal do Governador do Estado de São Paulo e do Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo, objetivando 'a nulidade total da declaração de execução de demissão [sem previsão expressa na LC 207/79] da segunda punição no presente momento, pois também prescrita (...), determinando a imediata reintegração do impetrante ao cargo'.

III. Denegada a segurança, foi interposto Recurso Ordinário, pela parte impetrante, que não foi conhecido, pela decisão ora agravada, em face da incidência da Súmula 283/STF, eis que o recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido de inexistência de aplicação retroativa dos dispositivos da LC 207/79, eis que a legislação superveniente – no que diz respeito à não fruição do prazo prescricional 'enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial, na forma do § 3º., do artigo 65' e 'enquanto insubsistente o vínculo funcional que venha a ser restabelecido' – somente fez claro, em seus parágrafos, na linha da

jurisprudência colacionada pelo acórdão recorrido, aquilo que os tribunais nunca recusaram quanto ao que seriam causas interruptivas da prescrição. De fato, nada discorreu a parte recorrente acerca das causas interruptivas da prescrição, apontadas pelo acórdão recorrido.

IV. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – quanto à impossibilidade de apreciação, pelo STJ, da alegação de inexistência de infração administrativa, por não ter sido ela analisada pelo Tribunal de origem –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

V. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a petição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, a teor dos arts. 514, II, 539, II, e 540 do CPC/73 – vigentes na data da interposição do recurso – e do art. 247 do RISTJ, deve apresentar as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Com efeito, 'no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade' (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

VI. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'a Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido' (STJ, AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/08/2012).

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido" (fls. 792/793e).

Inconformada, sustenta a parte embargante que:

**"Assim decidiu, o colegiado negando-se à conhecer dos fatos e do Direito em prova pré-constituída devidamente encartada no Mandado de Segurança como da Lei, referente ao processo administrativo-punitivo, incorrendo em erro de direito e em julgamento citra petita, como se vê da passagem do voto condutor do julgado assim ementado e abaixo transcrito in verbis :**

(...)

Entende o embargante, como assinalado no v. aresto recorrido, a equivocada decisão com base nas informações do Secretário da Segurança Pública de São Paulo e reiterado pelo Procurador de Justiça no parecer, tomando como base para decidir em evidente ERRO DE DIREITO, replicou: 'No caso em exame, o fato ocorreu no dia 28/03/1995 e o procedimento administrativo foi instaurado no dia 08/06/1998, ou seja,

dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 80, inciso II, da Lei Complementar n. 207/79, para a falta sujeita à pena de demissão' (fls. 35 voto). **Decisão contraditória, uma vez que toma como razão de decidir parecer emitido no ano de 2010 que se sustenta na nova LC 922/02 por fatos anteriores à própria existência da referida Lei chamada via rápida na época, ano de 2002, sem fundamentação ou motivação adequadas.**

A TERCEIRA SEÇÃO do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.384.669/RS, com voto condutor do Ministro Nefi Cordeiro, reconheceu a nulidade do acórdão, como razões de decidir, os termos de parecer lançado pelo MP, sem qualquer adendo dos integrantes da respectiva turma julgadora. Fazer remissão ao parecer ministerial sem tecer qualquer consideração acerca das preliminares argüidas, o que não se coaduna com o imperativo da necessidade de fundamentação adequada das decisões judiciais. Não serve como fundamentação a remissão a manifestação de terceiros simploriamente, exigindo-se complementação do efetivo exame dos autos e teses argüidas.

**Incidindo em manifesta ofensa à garantia consagrada no art. 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ao reafirmar a imperiosidade do dever de fundamentar as decisões judiciais.**

Para além da contradição referido acórdão, é também de se consignar que se o fato é legal, o embargante não pôde se defender da declaração e execução de demissão (20/08/2010), em superveniente LC 922/02 a qual não foi submetido seu julgamento final, incidência da LOP 207/79, portanto, infringindo preceitos constitucionais do devido processo legal (contraditório e ampla defesa).

Decide que a prescrição se dá em cinco anos, mas, com fundamentação diversa, em interpretação antagônica, contrariando jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal sobre o fato da interrupção (uma única vez) da prescrição na instauração da Sindicância, neste caso, voltando a correr por inteiro após 140 dias, ocorrendo assim, a prescrição da ação punitiva em 5 anos, como veremos abaixo da jurisprudência, comportando aplicação analógica:

(...)

O Tribunal Pleno da Excelsa Corte Constitucional tem Precedente: MS 23.299/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 06/03/2002, publicado no DJ em 12/04/2002, p. 55, Ementário, vol. 2.064-02,0p. 302, sobre decisão da época, consolidada até a presente data.

A 2ª Turma, não vai bem quando adota posicionamento diametralmente contrário da PRIMEIRA SEÇÃO e TERCEIRA SEÇÃO das Turmas do STJ que a compunham na época conforme ementas, destacando-se a Súmula n. 83/STJ, firmado na esteira do entendimento proclamado pela Suprema Corte e, repisado pelo embargante desde a exordial, in verbis:

(...)

# Superior Tribunal de Justiça

É da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça o que decidido recentemente, meados de 2019, aprovando o enunciado da Súmula n. 635/STJ que trata do regime prescricional e prazos prescricionais de atos administrativos incidência por analogia da Lei 8.112/90, cabível no caso in verbis:

(...)

Por analogia é dizer que instaurada a SA 060/97 em 12/02/97 interrompeu-se a prescrição, após decorridos 140 dias em 02/07/97, voltou a fluir por inteiro, ocorrendo a prescrição de 5 anos em 03/07/02 (LC 207/79), a demissão ilegal se deu em 15/04/03 com aplicação da nova regra LC 922/02, com declaração e execução somente em 20/08/2010 totalmente teratológica e ilegal (Lei 8.112/90).

(...)

**Portanto, omissis o v. aresto sobre a interrupção, o juízo ad quem deveria fundamentar a decisão citra petita, 'Da mihi factum, dabo tibi jus' pois, por presunção o juiz conhece o Direito.**

Pelos argumentos expostos e acima expendidos, não há como deixar de acolher a pretensão de prescrição suscitada na presente impetração, ainda que seja por outro fundamento, seja ela prescrição pura, prescrição retroativa ou prescrição intercorrente, pois a interrupção está explicitada (SA 060-97 de 12/02/97-15/04/03 ou declaração/execução de 20/08/10-15/04/03), uma vez que o acórdão rescindendo não motivou adequadamente o fato da interrupção (140 dias) pela instauração da Sindicância punitiva como da Lei e consolidada jurisprudência do STF e STJ, demonstrado, diga-se, desde a exordial mandamental (fls. 27/33).

É bom repisar que na data de 12/02/1997 instaurou-se a Sindicância Administrativa-punitiva n. 060/1997 (Protocolado D.G.P. n. 2.006/97 e Protocolado Corregepol n. 6.144/95) impulsionada pela AP 507/95, e nessa data a interrupção da prescrição pela instauração da SA 060/97 com prazo de 140 (cento e quarenta) dias para conclusão e decisão do procedimento disciplinar punitivo, quando o transcurso do referido prazo prescricional de 5 anos voltou a correr por inteiro, encerrando-se em 15/04/2003, portanto, – ultrapassado o lapso temporal de um Lustrum ou seja após o prazo para conclusão de 140 dias (Lei 8.11/90) voltou a correr por inteiro, prescrevendo na pior das hipóteses em 02/07/2002 – considerando-se o fato da SA 060/97 ter sido encartado aos autos do PAD 82/1998 (DGP n. 2.006/97) com Portaria de 08/06/1998, conforme o inciso III, do art. 80, da LC n. 207/79, observado no julgado rescindendo, impossibilitada nova interrupção na instauração do PAD 82/98 para a prescrição: Precedentes do STF e STJ.

O que não se pode é prorrogar indefinidamente o prazo prescricional, eis que não se harmoniza com a própria natureza do instituto jurídico da prescrição, qual seja, propiciar a estabilização das situações jurídicas que não pode se perpetuar no tempo a vontade do Estado.

Construção jurisprudencial analogicamente cabível ao caso, diz da fixação do termo de reinício da contagem do prazo prescricional no dia

imediatamente posterior ao final do prazo obtido pela soma dos lapsos previstos pela Lei para a conclusão do processo, considerada sua prorrogação, e o estabelecido para o julgamento pela autoridade competente (60 dias). Assim, seguindo o estabelecido, ocorrido o prazo legal, prorrogáveis por uma vez mais (60 dias) e considerando os 20 dias para o julgamento, tem-se um prazo de 140, após o que volta a fluir o prazo de prescrição, integralmente. Precedentes do STF e STJ.

(...)

**Por último, registre-se que na contramão do entendimento administrativo, o e. STJ tem decidido pela inviabilidade de se proceder aos registros nos assentamentos funcionais dos servidores no caso de não ser possível a aplicação da pena em razão do advento da prescrição, segundo uma lógica em que junto com a extinção da punibilidade desaparecem os demais efeitos da condenação:** '(...) 7. A prescrição tem o condão de eliminar qualquer possibilidade de punição do Servidor pelos fatos apurados, inclusive as anotações funcionais em seus assentamentos, já que, extinta a punibilidade, não há como subsistir os seus efeitos reflexos. 8. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial' (MS 14.159/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 10/02/2012) (grifei). Assim, tecidas essas breves considerações, é possível concluir que a prescrição é um instituto vocacionado a realizar a estabilização das situações jurídicas em razão do decurso do tempo, com a finalidade de proporcionar a paz social mediante a promoção da segurança jurídica, consagrado na Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXVI (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Embora possua um fundamento comum, suas características diferem em cada ramo do Direito.

De outro norte, ainda que a legislação atualizada com nova redação do art. 80 (LC 922/02) preveja uma possível 'suspensão' do prazo da prescrição por tempo indeterminado, insuperável a questão diante dos ditames federal e constitucional insertas no Decreto n. 20.910/32 e letra 'b', do inciso XLVII, art. 5º, CF. Bem assim, como afirmado acima, que somente decisão judicial poderia suspender a prescrição, mas jamais retroagir para empanar a volta do ex-servidor arbitrariamente punido.

Ponderando o fato de ter sido reintegrado em 20/08/2010 pelo Poder Executivo da primeira demissão do embargante ao serviço público por ordem judicial, teve segunda demissão simples ocorrida em 15/04/2003 DECLARADA (?) e EXECUTADA (?) em 20/08/2010, ou seja, mais de 7 (sete) anos após, que entendemos tenha havido uma ilegal 'suspensão' do prazo prescricional por simples anotação em assentamento funcional. Aliás, ainda que se houvesse da validade da referida norma com nova redação, não houve nenhuma declaração expressa da autoridade competente a sobrestar a penalidade caso insubsistente demissão anterior, como exigência da nova regra legal (LC 922/02). Aliás, sobrestamento que se

poderia cogitar em seara judicial, somente, se o caso.

llegalidade a nosso ver ao ter como SUSPENSO (?) o prazo prescricional da segunda demissão de 15/04/2003 até 20/08/2010 (Súmula 150/STF), para também retroagir por mais de 5 anos para alcançar o servidor reintegrado. Absurdo!!!

O fato tem em si a configuração do que tem afirmado o embargante e amplamente argumentado/debatido desde a exordial, segundo a qual lei nova não tem eficácia sobre a lei antiga (Súmula 530/STF) que deu início e término do PAD 82/98, principalmente quando incidente Lex gravior, contrária a CF/88 e lei infra-constitucional e Súmula 150/STF, e Decreto 20.910/32.

(...)

Em outros termos, não há prazo definido para que se tome conhecimento do ato infracional sujeito ao jus puniend da Administração, e como o prazo decadencial somente se inicia em dito momento, o policial civil permanece eternamente à mercê daquele que alegue o tardio conhecimento de sua ocorrência.

A deficiência legislativa no afã de punir maus policiais – a dita e malsinada via rápida como era chamada a época – não deixa margem de proteção do mesmo, ou seja, incontestavelmente é prejudicial de cabo a rabo.

Lex gravior, incidindo o verbete da Súmula 530/STF.

(...)

Diante do fato da omissão legislativa quanto à decadência, e seguindo o caminho apontado pelo artigo 80 da LC 922/02 para o caso de lacuna, requer buscar solução na legislação da Lei 8112/90 em aplicação supletiva em relação à Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo, em hierarquia reconhecida. Decadência e prescrição são causas extintivas da punibilidade e não a sua suspensão, inexistente em norma material administrativa, contra Constituição Federal de 1988 e Decreto 20.910/32, mais Súmula 530/STF e Súmula 150/STF.

(...)

Qual o marco prescricional interrompido ou suspenso para uma DECLARAÇÃO e EXECUÇÃO de demissão, por inscrição em assentamento funcional, como do caso presente? Sua retroação é legal? Observe-se que o poder da parte contrária não é indefinido no tempo. A segurança das relações jurídicas reclama uma limitação temporal, sob pena de instabilizar todas as relações mantidas na vida civil de cada cidadão, causando incerteza e insegurança generalizada e pior dramatizando a condição do direito a dignidade da pessoa humana pela perpetuidade que não é permitida pela Carta Magna de 1988, decotada por esta Corte da Cidadania.

Observe-se que o poder da parte contrária não é indefinido no tempo. A segurança das relações jurídicas reclama uma limitação temporal, sob pena de instabilizar todas as relações mantidas na vida civil de cada cidadão, causando incerteza e insegurança generalizada e pior dramatizando a condição do direito a dignidade da pessoa humana pela perpetuidade que não é permitida pela Carta Magna de 1988, decotada por esta Corte da Cidadania.

Não teve oportunidade sequer de atacar a decisão que declarou e executou referida penalidade administrativamente contra o embargante violando o princípio do contraditório e ampla defesa no devido processo legal. Bem assim, também não houve qualquer despacho e sobrestamento do PAD 82/98 na dicção do § 3º, do art. 65 da LC 922/02. Enfim, alegar exercício

irregular na função é um despautério e totalmente descabida, veja-se o que apurou a 3ª Comissão Processante Permanente no PAD 82/1998, ABSOLVIÇÃO após investigação no processo crime e diligências administrativas que não lograram apurar irregularidade funcional, como já assentado, incidindo o que dispõe o art. 168 da Lei 8.112/90 'O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos' (grifei).

**Nem se diga que o embargante não impugnou adequadamente o acórdão 'a quo', uma vez que desde o início da presente ação mandamental desde sempre argumentou divergindo do todo, impugnando ainda que genericamente referido dispositivo (§ 3º, art. 65, 922/02) sobre a inaplicabilidade da precitada Lei (NR), demonstrando o embargante que é inocente e não cometeu crime algum, sequer infração administrativa (Súmula 18/STF).** Portanto, sem razoabilidade e proporcionalidade a demissão em função também da presunção de inocência, após ser ABSOLVIDO no processo crime, princípios constitucionais e de obrigatoriedade sua aplicação. Esse entendimento adequa-se, conforme ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração (EDcl no RE 571.572- 8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie), ao sistema constitucional, que pressupõe uniformidade na interpretação e aplicação da legislação federal, e, ainda, ao direito fundamental a tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da CF), cuja aplicabilidade direta e imediata (art. 5º, § 1º, da CF) exige a disponibilização, ainda que pelo juiz, de instrumentos idôneos à tutela do direito material. **Portanto, teratológico o acórdão combatido.**

Assim, a imprescritibilidade das ações é vedada, como regra pela Lei Maior, que somente a admite em casos específicos (XLII, 'b' e XLIV, art. 5º).

(...)

O prazo quinquenal descrito no artigo 80 da antiga redação da LC 207/79, deveria ter início ou fluir após o desligamento e lançamento na ficha funcional, (art. 83, LC 207/79) do ex-servidor, alcançando assim a norma à maior eficácia possível, viabilizando o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo razoável e proporcional no ponto (Súmula 530/STF).

Em norma jurídica administrativa em matéria disciplinar, não se admite a aplicação de retroatividade do direito material (?) bem como a ilegal declaração e execução de demissão, sob pena de ofensa ao patrimônio jurídico do administrado, por incidência da CF/88, § 1º, I e II, do art. 41 c/c § 1º, do art. 5º.

Em coincidência legislativa a LC 207/79, na prescrição da pena de demissão referida na Lei 8112/90 no art. 142, § 1º preceitua, 'O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido'. E seu § 3º, dá razão ao embargante que negou o juízo ad quem, ao disciplinar que 'A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até decisão final proferida por autoridade competente' (grifei).

(...)

**Portanto, decisão contraditória na prescrição acima delineada.**

A Lei n. 8.038/90 c/c CPC/73, art. 515, §§§ 1º, 2º e 3º, rebatem a indevida argüição no voto condutor para negar a concessão do mandamus, sobre a impossibilidade de se verter tal qual um recurso de apelação o Recurso Ordinário, sustentado pela farta jurisprudência desta e. Corte como veremos.

(...)

Data venia, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Há precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, ao fundamento de que a interpretação do STJ a dispositivo de lei ordinária estava equivocada. **Portanto, ao assim agir, ao interpretar erroneamente uma lei ordinária, o STJ no caso, contrariou feriu a ordem constitucional, que ameaça a segurança jurídica e lesão ou ameaça a direito (XXXV, art. 5º, CF/88), contra o embargante.**

**Portanto, taxativa a legislação especial sobre o processamento de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que não pode em hipótese nenhuma ser ignorado pelo juízo 'a quo'. Assim, requer o seu conhecimento e aplicação ao caso concreto, pois recurso distribuído após acórdão publicado na vigência do CPC/1973.**

Ademais disso, a Seção II, art. 247 do RISTJ, aborda o fato de que, 'Aplicam-se ao recurso ordinário em mandado de segurança (CPC/73, arts. 539/540), quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no Tribunal recorrido, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação. (CPC/73, arts. 513/521)' (grifei). **Portanto, o acórdão não pode recusar à própria regra da Corte e menos ainda do e. Excelso Pretório e conhecer do mérito do mandamus.**

Decidiu-se no presente v. acórdão ora combatido, contrariamente ao referido nos seguintes termos da ementa colacionada no que interessa:

(...)

**Oportuno afirmar que as razões do recurso ordinário não estão inteiramente dissociadas do que o acórdão decidiu, assim, não deficiente. Pois impugnou a todas – tantum devolutum quantum appellatum – , devendo conhecer o Tribunal sob o ângulo do efeito translativo do recurso.**

(...)

**Não é só, além de flagrante divergência jurisprudencial ao amplamente decidido, inclusive entre as Turmas, há violação aos arts. 514 e 515 do CPC/73. Pois que, ainda que o recurso ordinário (apelação) não prime pela melhor técnica, o Juízo ad quem deixou de aplicar o CPC/15, Parágrafo único do art. 932, que assim dispõe: 'Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível' (grifei), ou seja, a PERDA DE UMA CHANCE em**

DECISÃO SURPRESA que não pode subsistir no mundo jurídico e menos ainda prejudicar o embargante nesta altura do recurso. Ademais, apresentou as razões ainda que implicitamente em pequena parte (acreditando na abundante jurisprudência desta Colenda Corte que o beneficiava em estabilidade jurisprudencial, íntegra e coerente a proteger a confiança do jurisdicionado diante do grande aparato estatal com o qual degladiava), no entanto, aptas a ensejar entendimento sobre a anulação do PAD 82/1998, reformando-se o ilegal e teratológico acórdão a quo. **Portanto, os requisitos formais do CPC/73, artigo 514 foram atendidos, ainda que se considere minimamente. De outro norte, não pode deixar de reconhecer que fora atendido o art. 515, CPC/73, por ter sido dirigida ao Tribunal e Juiz competente para julgar a demanda, possuindo todos os fundamentos de fato e de direito – documentação completa a dizer sobre as ilegalidades cometidas antes e desde a declaração e execução de demissão do embargante, demonstrado seu direito líquido e certo pretendido – que em tese, teriam o condão de reverter a decisão do Juízo monocrático e, por conseqüência, nela contida o pedido de nova decisão.**

**Destacado o agravo interno atacou todos os fundamentos da decisão agravada, ainda que implicitamente, mas também não apontou especificamente o juízo ad quem qual teria sido a falha existente no agravo interno, uma vez que o juízo deixou de aplicar o quanto disposto no art. 932, Parágrafo único, nos dizeres in verbis: 'Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complemento a documentação exigível' (grifei), em momento algum deu a oportunizou ao embargante complementar as razões se o caso, pois no presente momento, após longo tempo nas prateleiras do Colendo Tribunal exaspera o Direito do embargante que confiou na jurisprudência apontadas desde a exordial mandamental dos presentes autos. O novo CPC art. 6º e 7º, afirma primordialmente a cooperação entre todos os sujeitos do processo para uma decisão de mérito justa e efetiva, implementando a paridade de tratamento no exercício de direitos e faculdades processuais e meios de defesa, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade (art. 8º, CPC). **Descabendo em nosso humilde entendimento a aplicação do verbete da Súmula 182/STJ.** O que serve para o jurisdicionado é obrigação do juízo em paridade de armas, não podendo argüir diferenças no uso da lei em indevida infringência da norma, Data venia, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, muito menos legislar em proveito da in-Justiça.**

(...)

**Em sendo assim, o acórdão vergastado está em plena dissonância com o postulado no atual CPC, alínea 'a', V, do art. 932 em**

**entendimento consolidado pela Suprema Corte (Súmula 530/STF) e (Súmula 150/STF), sem esquecer o Decreto 20.910/32, portanto, contraria inclusive o CPC, § 1º, I, IV e VI, do art. 489.** Não pode é o jurisdicionado pagar pelo atraso do julgamento por sete anos ante a 'evolução' de 'novos entendimentos' em total prejuízo do embargante pela incúria do juízo, vez que no presente caso trata-se de eventos ocorridos na época da demissão do ex-servidor que o socorrem a despeito do 'novo entendimento' do juízo ad quem.

(...)

**Ademais, sem contornar o que dispõe o atual artigo 65 da LC 922/02, já o fez escancaradamente ao comentar a impropriedade de aplicação da nova lei (Súmula 530/STF) de regência sobre o processo administrativo iniciado no início de 1995. Assim, não incidente as Súmula n. 283/STF e Súmula n. 182/STJ.**

(...)

**Dúvidas sobre a aplicação de LC 922/02 e, omissão na aplicação da regra material antiga LOP 207/79, que deverão ser esclarecidas sob pena de dificultar recurso próprio para eliminar a teratológica decisão.**

**A lógica sobre a inquestionável argumentação de todos os pontos do fundamento do acórdão que impede a incidência da Súmula 283/STF, sobre a questão da aplicação retroativa dos dispositivos da LC 207/79, e não fruição do prazo prescricional 'enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial - § 3º, do artigo 65 e enquanto insubsistente o vínculo funcional que venha a ser restabelecido, (Súmula 150/STF) está explicitamente ligado ao fato da ilegal aplicação da nova redação (Súmula 530/STF) da LC 922/02, desconsiderada pela relatora, pois a redação original do artigo 65 da LC 207/79 discrepa, in verbis: 'O policial responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições ficando sujeito, cumulativamente, às respectivas cominações' (grifei), alias, diga-se, que referida norma considerada no acórdão em nenhum momento demonstrou qual o EXERCÍCIO IRREGULAR cometido pelo embargante (Súmula n. 18/STF)? Bom de lembrar que o v. acórdão n. 355.675.3/5, 3ª Câmara Extraordinária da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em Apelação Criminal, ABSOLVEU o embargante com arrimo no art. 386, II, CPP, demonstrando insofismavelmente que não houve autoria ou sequer fato/materialidade da imputação penal, que deveria ter repercutido no PAD 82/1998, diga-se, a 3ª Comissão Processante Permanente no referido processo administrativo também o ABSOLVEU, mas não, descurou os julgadores do princípio constitucional da PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA articulada na Carta Magna artigo 5º, LVII c/c art. 41, § 1º, I e II, da CF/88, com lastro no preceituado no art. 5º, § 1º, CF/88, portanto, são claras a respeito da impossibilidade da teratológica e absurda demissão, sustentada**

pela 2ª Turma desta e. Corte.

(...)

**Do acima tem-se que violentador e citra petita o acórdão da 2ª Turma quando deixa de verificar a questão posta, atinente ao fato da absolvição no PAD 82/98 bem como na Apelação Criminal n. 355.675.3/5 já com trânsito em julgado, como se verifica dos presentes autos.**

Não discrepa o preceituado no artigo 5º, LVII, da CF que 'toda pessoa se presume inocente até que tenha sido declarada culpa por sentença transitada em julgado'. Ora, isso não ocorreu no presente caso, maculando a demissão ilegal no PAD82/98 diante da absolvição criminal no TJSP anteriormente.

(...)

Portanto, ao tratar dos requisitos de admissibilidade dos recursos deve o operador do direito seguir os ditames dos arts. 4º e 6º das normas fundamentais de direito processual, no sentido de que o jurisdicionado tenha o direito fundamental à primazia do julgamento de mérito.

(...)

**De qualquer modo, incontroverso é o fato da PRESCRIÇÃO por analogia a Súmula 150/STF ou Decreto 20.910/32, pura, retroativa ou intercorrente, que indevidamente a 2ª Turma considerou o despacho do Secretário da Segurança Pública de São Paulo para decidir erroneamente em total desconsideração ao Parecer do MPF embasado em jurisprudência mansa e pacífica no STF e STJ, contrariando a expressão latina do Tempus regit actum da Súmula 530/STF.**

(...)

**Portanto, finalizando, 'data maxima venia', certamente de forma involuntária, a decisão com todo respeito, precisa ser esclarecida posto que há ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO e OBSCURIDADE, sobre as questões postas.**

**Assim, faltou, inclusive a necessária fundamentação exigida pelo art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, sobre o caso em tela.**

Logo, se verifica dos trechos destacados no decisório e acima copiados, não resta claro ao embargante sobre o fato do erro de direito em insuficiente fundamentação do v. acórdão vergastado, quando temos matéria de ordem pública a decidir o mérito sobre prescrição alcançada entre outras, contra a embargada FESP e/outras, com pedido e causa de pedir certo.

Em nosso humilde entendimento, ao juiz não cabe decidir contrariamente à lei posta à época dos fatos, não prevalecendo lei superveniente em elastério indevido.

**No entanto, pela simples leitura do v. acórdão, vê-se que há omissão, contradição, obscuridade, haja vista que não está devidamente fundamentado, in ERRO DE DIREITO em decisão citra petita e,**

# Superior Tribunal de Justiça

**inobservância do Tempus regit actum devendo, ser sanada por existência do direito líquido e certo.**

(...)

Assim, mister se faz sanar a omissão, obscuridade, contradição existente na decisão e, bem assim, corrigir o erro susoapontado, aclarando o acórdão para possível recurso próprio" (fls. 838/881e).

Por fim, requer "sejam sanadas as omissões/contradições/erro material susoapontadas" (fl. 881e).

Intimada (fl. 885e), a parte embargada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 888e).

É o relatório.

**EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.570 - SP (2013/0076984-2)**

**RELATORA :MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**

EMBARGANTE :WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA

ADVOGADO :WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP204872

EMBARGADO :FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO :CRISTINA MAURA R SANCHES MARÇAL FERREIRA E OUTRO(S) - SP111290

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO E POSTERIOR DEMISSÃO, REFERENTE A OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, PELO STJ, DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, POR NÃO TER SIDO ELA ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 19/03/2020.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, ao conhecer, em parte, do Agravo interno – em razão da incidência da Súmula 182/STJ –, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante o óbice da Súmula 283/STF.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. Precedentes.

# Superior Tribunal de Justiça

V. Embargos de Declaração rejeitados.

MAM02  
RMS 41570 Petição : 270758/2020

  
2013/0076984-2

  
Documento

Página 14 de 32

VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** De início, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, **in verbis**:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

Para ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, "a rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, Volume IV, p. 301). Na mesma linha, o escólio de EDUARDO TALAMINI: "O erro material reside na **expressão** do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao **conteúdo do julgamento** – podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado" (**in** Coisa

Julgada e sua Revisão, RT, 2005, p. 527).

A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

"A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241).

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao re julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não têm, pois, em regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

**In casu**, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, o acórdão está suficientemente fundamentado, no sentido de que:

**"De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto relativo à impossibilidade de apreciação pelo STJ da alegação de inexistência de infração administrativa, por não ter sido analisada pelo Tribunal de origem.**

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

(...)

No mais, não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA, contra

# Superior Tribunal de Justiça

suposto ato ilegal do GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO e do SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando 'a nulidade total da declaração de execução de demissão [sem previsão expressa na LC 207/79] da segunda punição no presente momento, pois também PRESCRITA (...), determinando a IMEDIATA REINTEGRAÇÃO do impetrante ao cargo' (fl. 41e).

O Tribunal de origem denegou a segurança, pelos seguintes fundamentos:

'2 - A inicial do mandado de segurança, embora não prime pela objetividade e pela clareza, ao contrário do arguido pelas dignas autoridades impetradas, em sede de preliminar, não é inepta, visto que foi possível, ainda que com dificuldade, como bem posto pelo digno Procurador de Justiça oficiante, ser entendida e apreendida a pretensão nela contida - reconhecimento da nulidade do decreto de 21/08/2010, que reintegrou o impetrante ao serviço público no período de 01/11/2002 a 15/04/2003, e a sua reintegração ao serviço público, tanto que foram prestadas as informações requisitadas.

Por outro lado, o ato impugnado foi praticado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, que acolheu, implicitamente, a decisão do DD. Secretário da Segurança Pública do Estado, que determinou a execução da demissão anotada anteriormente no prontuário do impetrante, a fim de resguardar eventuais interesses da Administração Pública, retroagindo os seus efeitos à data de sua publicação - 15/04/2003, e que não havia sido aplicada devido a precedente demissão a bem do serviço público datada de 01/11/2002. Assim, de ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam' do DD. Secretário da Segurança Pública do Estado.

No que diz respeito ao mérito, não merece prosperar a impetração.

A prescrição, como enfatizado pelo DD. Secretário da Segurança Pública do Estado, em suas informações e reiterado pelo Procurador de Justiça oficiante, em seu parecer, não está concretizada, vez que, nos termos do art. 80, § 2º., da Lei Complementar nº. 207/79, a portaria que instaura o processo disciplinar interrompe o prazo prescricional.

No caso era exame, o fato ocorreu no dia 28/03/1995 e o procedimento administrativo foi instaurado no dia 08/06/1998, ou seja, dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº. 207/79, para a falta sujeita à pena de demissão.

E, a segunda pena demissória foi registrada no prontuário do impetrante no dia 15/04/03, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos da instauração do procedimento administrativo, observado que a prescrição, de acordo com o disposto no art. 80, § 4º., nos. 1 e 2, da Lei Complementar nº. 207/79, não flui 'enquanto sobrestado o

processo administrativo para aguardar decisão judicial, na forma do § 3º., do artigo 65;' e 'enquanto insubsistente o vínculo funcional que venha a ser restabelecido'.

**A propósito, não subsiste a tese defendida pelo impetrante no sentido de impossibilidade de aplicação da Lei Complementar nº. 922/02, que alterou vários dispositivos da Lei Complementar nº. 207/79, destacando-se, sobre o assunto, o seguinte julgado:**

**'...inexistiu a dita aplicação retroativa da LC nº. 922/02, que alterou os dispositivos da LC nº. 207/79. (...), a legislação superveniente não alterou a higidez do processo administrativo, tratando, exclusivamente, de disciplinar, em seu art. 80, a extinção da punibilidade em razão da prescrição, fazendo claro, aliás, em seus parágrafos, aquilo que os tribunais nunca recusaram quanto ao que seriam as causas interruptivas do lapso prescricional, força sempre reconhecida quer à instauração da sindicância, quer ao processo administrativo subsequente'** (Mandado de Segurança nº. 117.542-0/1-00, rel. Des. Canguçu de Almeida, julg. 29/06/05).

O DD. Secretário da Segurança Pública do Estado, por sua vez, como previsto no art. 70, II, da Lei Complementar nº. 207/79, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 922/02, tinha poderes, na ocasião, para a aplicação, no dia 15/04/2003, da pena de demissão, elencada no art. 67, inciso V, da mesma lei, ao impetrante.

A anotação da segunda pena de demissão, aplicada ao impetrante, no seu prontuário funcional, a bem da verdade, não encontra óbice na legislação vigente, visto que, quando da prática da infração o impetrante ainda ocupava o cargo público, e que o primeiro ato de demissão a bem do serviço público, da lavra do Exmo. Governador do Estado, ainda encontrava-se 'sub judice', na pendência do julgamento do mandado de segurança pelo E. STJ, e, além disso, revela bom senso da Administração em proteger-se, até mesmo visando evitar o retorno ao cargo do servidor, na hipótese de anulação da penalidade, como, de fato, ocorreu.

Não é demais acrescentar, por deveras oportuna, o salientado pelo DD. Secretário da Segurança Pública, em suas informações:

'De outra monta, não há nenhuma ilicitude se proceder a anotação cadastral aos servidores já demitidos, desde que a infração tenha sido praticada quando o acusado ainda ocupava cargo público.

É evidente que a Administração deve resguardar seus direitos até para evitar que, anulada a pena antecedente, o ex-servidor

retorne ao cargo, que é exatamente o presente caso.

Se assim o fosse o infrator eventualmente seria beneficiado com a demissão, porque esta obstaría as demais apurações disciplinares, correndo o risco de a pena ser anulada' (fls. 141/142).

E, também, o Parecer GM-1, de 10/04/2000, da Advocacia Geral da União, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, citado nas informações do DD. Secretário da Segurança Pública e reiterado pelo Procurador de Justiça oficiante, o qual se amolda, perfeitamente, ao presente:

'... não é impeditivo da apuração de 410 irregularidades verificada na Administração Federal e de sua autoria o fato de os principais envolvidos terem se desvinculado do Serviço Público, anteriormente à instauração do Processo Disciplinar. A averiguação de transgressões disciplinares é compulsória e, dependendo de sua atividade, pode ser efetuada por intermédio de processo disciplinar sem a realização sindicância'.

Neste contexto, o alegado direito do impetrante à sua reintegração ao serviço público, à evidência, não ser reveste dos requisitos de, liquidez e certeza, exigidos pelo art. 1º., da Lei nº. 12.016, de 07/08/09:

(...)

No mandado de segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir pré-constituídas, não sendo suficientes simples vestígios, e, direito líquido e certo, como conceitua e ensina o eminente jurista e professor, Hely Lopes Meirelles:

(...)

Em suma, o impetrante não logrou demonstrar, como lhe competia, a presença de direito líquido e certo, ou seja, de direito comprovado de plano, sem a produção de outras provas, afora a documental que acompanha a inicial a justificar a concessão da segurança consistente na sua reintegração ao cargo público do qual era titular.

Deste modo, de ser denegada a ordem, em relação ao Exmo. Sr. Secretário da Segurança Pública, por ilegitimidade passiva 'ad causam', e, no mérito, no concernente ao ato praticado pelo Exmo. Governador do Estado de São Paulo, por não configurada hipótese de ilegalidade e/ou arbitrariedade, com base nos arts. 1º. e 6º., § 5º., da Lei nº. 12.016/09 c.c. o art. 267, VI, do CPC.

3 - Ante o exposto, denega-se a segurança, isento o impetrante do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº. 105, STJ, e nº. 512, do STF' (fls. 379/386e).

Nas razões recursais, entretanto, a parte recorrente sustentou que:

'Preliminarmente, questão de ordem.

O recorrente foi reintegrado ao serviço público estadual [fls. 100/106 e anexo] por força de V. Acórdão no RMS n. 19.498-SP (2005/0016378-6), da relatoria da eminente e culta Ministra LAURITA VAZ, datado de 23FEVEREIRO2010, referente à demissão ocorrida em 01-11-2002,asseverando na ementa que: '... não prospera a invocação à Lei Complementar Estadual n. 922/02, que alterou dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 207/79 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo), cuja redação original, vigente à época da ocorrência dos fatos que ocasionaram a abertura do processo administrativo disciplinar, é que deve incidir sobre a espécie ...' [grifei].

Ocorre, contudo, que o Sr. Governador Paulista, decretou a reintegração [fls.99] do recorrente a partir de 01-11-2002, mas no entanto,'executando' [novidade da LC 922/02 - nos parecendo inconstitucional noponto que retroage além do quinqüídio para punir] no DOE de 20-08-2010, demissão declarada pelo Sr. Secretario no DOE de 15ABRIL2003 [incompetente para demitir LC 207/79], data da segunda demissão, quando o recorrente já não fazia mais parte do serviço público [ROMS I1.056-G0 - fls.92], com supedâneo na NOVA Lei Complementar n. 922, de 2 de julho de 2002,totalmente divergente da Lei Complementar n. 207/79, com a qual iniciou-se a Apuração Preliminar n. 507/95 [conduta/flagrante/porte arma/art. 19 LCP em28-03-1995, contra Paulo Henrique Miguel, condenado - fls. 91], que deu lastro a Sindicância Administrativa Disciplinar n. 060/97 [DGP n. 2006/97], que terminou pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar 82/1998 [3a Comissão Processante Permanente], culminando com sua demissão simples [fls.74] em 15ABRIL2003 [LC 922/02], ou seja, mais de um LUSTRO, da publicação de 15-04-03 e nova publicação em 20-08-10 [7 anos, 4 meses e 7 dias], contrariando texto legal [art. 80, incisos III, IV e § único da LC 207/79] e Decreto20.910/32, que dispõe sobre a prescrição quinqüenal da Fazenda Pública, que supõe aplicação imediata a qualquer tempo, questão de ORDEM PÚBLICA.

Ocorrendo na hipótese a nosso ver da incidência do § 1-A,do art. 557, do Código de Processo Civil, 'Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso' [grifei], presumindo repercussão geral para inclusive admitir recurso extraordinário.

Ora, eminente e culto Ministro Relator, a denegação do presente 'writ', sequer considerou a venerando decisão do RMS n. 19.498-SP, juntado aos autos, que trata de assunto semelhante do recorrente. Um absurdo teratológico para não dizer o mais. Parece-nos que pelo simples prazer de negar, nada mais.

Colacionados nos autos, decisões do mesmo jaez, que foram

decididos por este Colendo Superior Tribunal de Justiça e outro pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que se amoldam e se conformam com o pretendido nesta oportunidade nos presentes autos [RMS 19.498-SP, Rel. Min. LAURITA VAZ; ROMS 26.624-SP, Rel. Min. LAURITA VAZ; EDcl no RMS 21.930-SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; RMS 18.493-SP, Rel. Min. FEUX FISCHER e MS 22.679-0/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCEI, todos sobre a aplicação da lei à época dos fatos, 'novafio legis in pejus', inadmitida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Segurança Jurídica [inciso XXXVI, art. 5º Carta Magna e art. 6º da LICC], que não pode ser abalada por decisão contrária ao ordenamento jurídico vigente à época dos fatos, conquanto iniciada a investigação disciplinar sob a égide da antiga Lei Complementar 207, de 5 de janeiro de 1979, não pode terminar sob as regras da nova Lei Complementar 922/2002, que é mais prejudicial ao processado, menos ainda quando, instrução encerrada e pareceres emitidos para conclusão final.

Portanto, tem o recorrente direito líquido e certo para a concessão do 'mandamus', que é de rigor, nos termos acima apontados, pois o embasamento legal a escorar tal decisão demissória, não encontra respaldo na lei local [LC n. 207/79 - cópia do que interessa anexa].

DA TUTELA ANTECIPADA 'urgente' - art. 273, CPC.

(...)

#### II - DO DIREITO:

A Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XXXVII, CF/88, preceitua que 'não haverá juízo ou tribunal de exceção;'. [grifei], mas dos presentes autos, se vê nitidamente o crime de lesar 'a dignidade da pessoa humana' [art. 1º, III, CF/88], contra o impetrante, com a chancela do Tribunal.

Não pode prosperar a decisão colegiada que denegou o mandado de segurança, por encontrar-se desprovida de amparo legal. Com efeito, a lei local, antiga LC 207/79, foi modificada pela LC 922/02, já no final do PAD n. 82/1998, causando gravame de monta ao recorrente.

#### DA LEI NA ÉPOCA DOS FATOS

A nova lei estatutária [LC 922/02], em nosso entendimento com apoio na jurisprudência desta Colenda Corte e Excelso Supremo Tribunal Federal e boa doutrina, não poderia ter sido utilizada para demitir o recorrente, quando se iniciou o PAD 82/1998, sob a égide da lei antiga [LC207/79], como bem anotou a eminente e culta Relatora Ministra LAURITA VAZ no RMS n. 19.489-SP, que concedeu o segurança para reintegrar o ora recorrente. Por assim dizer, casos idênticos.

Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, não pode tolerar afronta aos seus julgados, como na espécie, mormentemente quando se verifica o total desprezo do Estado-patrão e Tribunal Paulista, pelo recente julgado do ora recorrente [RMS n. 19.498-SP] e vários outros julgados contrários ao teratologicamente decidido,

totalmente divergentes do pretendido pelo acórdão vergastado, que impede teimosamente em conceder a segurança para anular o PAD 82/1998 e reintegrar o recorrente, até pelos termos do próprio RMS n. 19.498-SP.

O Tribunal Paulista, muito conservador em suas decisões, principalmente quanto à demissão de servidores, pelo Poder Executivo, tem demonstrado muita dificuldade em entender o caráter pedagógico aplicado nas várias decisões desta Corte Superior de Justiça, sobre o tema rescindendo.

Não com outro propósito a Ministra LAURITA VAZ, já decidiu que, 'Não deve ser aplicada à hipótese dos autos Lei Complementar Estadual n. 922/02, que alterou (...) Lei Complementar Estadual n. 207/79, porquanto, em sendo agravada a situação dos Recorrentes a lei aplicável, conforme firme entendimento desta Corte Superior de Justiça, é a que estava em vigor à época dos fatos. [ROMS 26.624-SP/5ª Turma/j. 29.04.2010]'

(...)

Fica claro assim, o descuido tanto do Estado-patrão, quanto do Tribunal Paulista, em relação à SEGURANÇA JURÍDICA do recorrente. De fato, traz a Constituição da República Federativa do Brasil, no inciso XXXVI, do art. 5º, a questão da não prejudicialidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, formalmente, tanto quanto o que dispõe o art. 6º da LICC, que não tolera contra ponto ao ordenamento jurídico vigente à época dos fatos, quando instaurado procedimento disciplinar na vigência plena das regras legais da LC n. 207/79, inalterada, gerando inclusive o fato da incompetência do Secretário para demitir, discrepando da lei de regência naquela oportunidade [art. 70, inciso II, da LOP/79].

**NO MÉRITO:**

O recorrente não cometeu o crime de que foi acusado pela Administração e muito menos transgrediu qualquer regramento administrativo disciplinar [LC n. 207/79], quando laborou como escrivão de polícia na confecção do auto de prisão em flagrante delito [28-03-1995] de Paulo Henrique Miguel, sob as ordens da Autoridade Policial nas dependências do 59º Distrito Policial, sendo condenado [fls. 91] posteriormente o autuado.

Somente laborou no estrito cumprimento do dever legal, ao confeccionar o auto e a escrituração do livro de fiança [fls.90]. Não determinou o valor e não recebeu para depósito o dinheiro ali arrecadado pelo autuado como fiança, na época.

Bem demonstra o relatório final do PAD 82/1998 [fls.53/59].

Bem demonstra v. acórdão n. 355.675.3/5 [fls. 84/88].

Somente atuou dentro da lei e sob as ordens do Delegado.

Mostram os fatos e provados estão, que houve abuso de autoridade além de omissão do julgador que não se preocupou ante a obrigação de analisar as provas tendo a prerrogativa de discordar e

despreza-las, motivadamente e fundamentadamente, evitando os danos causados ao impetrante e sua família, como até presentemente se faz repercutir.

(...)

#### DA PRESCRIÇÃO

Pela regra da lei de regência à época [LOP/79], o parágrafo único do artigo 80, diz textualmente que, 'O prazo da prescrição inicia-se no dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta e interrompe-se pela abertura de sindicância ou, quando for o caso, pela instauração do processo administrativo' [grifei].

No caso concreto, houve Apuração Preliminar instaurada em 17NOVEMBRO1995 [AP n. 507/95]. Em seguida, instaurada Sindicância Administrativa em 12FEVEREIRO1997, que a nosso ver interrompeu a prescrição.

Decorridos mais de 140 [cento e quarenta] dias para o término da apuração e decisão, instaurou-se o Processo Administrativo Disciplinar em 08JUNHO1998, e após um LUSTRO [seis anos e dois meses], ou seja, 15ABRIL2003. sobreveio a demissão simples do impetrante.

Assim, humildemente entendemos fulminada a referida demissão pela prescrição naquela oportunidade.

Juntamos v. acórdão do MS n. 22.679-0/DF [DJ 07.08.98] do Pleno do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, que dá guarida ao pretendido pelo recorrente, tanto pela prescrição, quanto pela aplicação da lei da época dos fatos.

(...)

Matéria de ORDEM PÚBLICA, que deve ser bem analisada ante os fatos concretos e diante da novidade da LC 922/02, indevidamente aplicada ao presente caso concreto, uma vez que totalmente irrealista senão inconstitucional, porquanto dá a idéia de que as penas poderão ser aplicadas ao servidor público a qualquer tempo.

Explicamos. A nova lei estatutária [LOP/02], traz em seu bojo, algo de PERPETUIDADE, contrariando inclusive dispositivo constitucional [alínea 'b', inciso XLVII, art. 5º], quando determina, no presente caso concreto, que o servidor punido com demissão nos idos de 15ABRIL2003 em diário oficial estadual, venha a ser punido pela segunda vez pelos mesmos fatos, com a famigerada EXECUÇÃO de demissão, retroagindo da data da cassação de outra demissão em 20AGOSTO2010 [após 7 anos, 4 meses e 7 dias - entre uma e outra], ou seja, insaciável a Administração Pública e sedenta de poder, auferir a si própria PRIVILÉGIOS dantescos, onde contraria Decreto Federal n. 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição quinquenal da Fazenda Pública e a própria lei de regência local apontada no art. 80, incisos III, IV e § único da LOP/79, que trata da extinção da punibilidade estatal. Assim, entendemos inclusive que além ofensiva/ pejorativa é inconstitucional.

No que diz respeito aos prazos prescricionais a favor da Fazenda Pública, inova a LC 922/02, quando alarga ao seu alvedrio, contrariando texto legal do Decreto 20.910/32 e também texto constitucional, diante da possibilidade de punir servidor público estadual pela lei local, acima dos prazos fixados em lei Federal e Constitucional, que dispõe de todos os prazos tanto a favor como contra a Fazenda Estadual no tempo máximo de 5 [cinco] anos. Assim, entendemos que referida lei local no que diz respeito ao prazo de punição de seu servidor é totalmente inconstitucional, pois disponibiliza à seu favor e somente a seu favor o caráter PERPETUO de aplicação de punição, contrariando diametralmente o texto constitucional da alínea 'b' do inciso XLVII, do art. 5º da Carta Magna, em total prejuízo da dignidade da pessoa humana.

O Estado-patrão diante da nova regra sobre a prescrição, se mostra com poder ilimitado para alcançar fatos pretéritos já consolidados. Com o poder de retroagir para punir e alcançar servidor além do quinquênio, fazendo letra morta o Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição na Fazenda, conquanto ainda tenha jogado ao lixo preceito constitucional [art. 5º, inciso XLVII, alínea 'b'].

Temerária e indiscutível arbitrariedade do Estado-patrão, quando pretende que novo dispositivo [LC 922/02 - art. 80, § 4º, inciso II] impeça que o servidor reintegrado, como no presente caso, tenha seu direito respeitado e confirmado por decisão judicial que corrige ilegalidade pretérita da Administração.

Pretende a Administração-estatal através de lei totalmente arbitrária e inconstitucional, se socorrer de seus próprios erros e equívocos contra direito fundamental do funcionário indevidamente punido.

DA FALTA DE VÍNCULO FUNCIONAL

(...)

DA AÇÃO PENAL

(...)

Portanto, é de se concluir que o presente recurso é medida que se impõe para reformar a decisão denegatória, possibilitando, assim, que o recorrente tenha o PAD 82/1998 [DGP - 2006/97] anulado e a reintegração do mesmo ao seu antigo cargo de escrivão de polícia com todos os seus direitos trabalhistas preservados, como se nunca do Estado-patrão houvesse saído' (fls. 393/416e).

**Entretanto, depois de examinar detida e novamente as alegações do recorrente, ora agravante, consoante assinalado pela decisão agravada, o fundamento utilizado pelo voto condutor do acórdão recorrido, para, no que tange à prescrição, denegar a segurança, parte do pressuposto de que, in verbis:**

'A prescrição, como enfatizado pelo DD. Secretário da Segurança

Pública do Estado, em suas informações e reiterado pelo Procurador de Justiça oficiante, em seu parecer, não está concretizada, vez que, nos termos do art. 80, § 2º., da Lei Complementar nº. 207/79, a portaria que instaura o processo disciplinar interrompe o prazo prescricional.

No caso era exame, o fato ocorreu no dia 28/03/1995 e o procedimento administrativo foi instaurado no dia 08/06/1998, ou seja, dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº. 207/79, para a falta sujeita à pena de demissão.

E, a segunda pena demissória foi registrada no prontuário do impetrante no dia 15/04/03, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos da instauração do procedimento administrativo, observado que a prescrição, de acordo com o disposto no art. 80, § 4º., nos. 1 e 2, da Lei Complementar nº. 207/79, não flui 'enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial, na forma do § 3º., do artigo 65;' e 'enquanto insubsistente o vínculo funcional que venha a ser restabelecido'.

**A propósito, não subsiste a tese defendida pelo impetrante no sentido de impossibilidade de aplicação da Lei Complementar nº. 922/02, que alterou vários dispositivos da Lei Complementar nº. 207/79, destacando-se, sobre o assunto, o seguinte julgado:**

**'...inexistiu a dita aplicação retroativa da LC nº. 922/02, que alterou os dispositivos da LC nº. 207/79. (...), a legislação superveniente não alterou a higidez do processo administrativo, tratando, exclusivamente, de disciplinar, em seu art. 80, a extinção da punibilidade em razão da prescrição, fazendo claro, aliás, em seus parágrafos, aquilo que os tribunais nunca recusaram quanto ao que seriam as causas interruptivas do lapso prescricional, força sempre reconhecida quer à instauração da sindicância, quer ao processo administrativo subsequente'** (Mandado de Segurança nº. 117.542-0/1-00, rel. Des. Canguçu de Almeida, julg. 29/06/05)

**Como visto, o recorrente, ora agravante, nada discorreu sobre a inexistência de aplicação retroativa dos dispositivos da LC 207/79, eis que a legislação superveniente – no que diz respeito a não fruição do prazo prescricional 'enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial, na forma do § 3º., do artigo 65;' e 'enquanto insubsistente o vínculo funcional que venha a ser restabelecido' – somente fez claro, em seus parágrafos, na linha da jurisprudência colacionada pelo acórdão recorrido, aquilo que os**

**tribunais nunca recusaram quanto ao que seriam causas interruptivas da prescrição.**

**Ressalte-se que, de fato, tanto a prescrição de cinco anos, na hipótese, de pena de demissão, quanto a interrupção do lapso prescricional pela abertura da sindicância ou pela instauração do processo administrativo já constavam da legislação antes de sua alteração pela Lei complementar 922/2002.**

**De fato, nada discorreu a parte recorrente acerca das causas interruptivas da prescrição apontadas pelo acórdão recorrido.**

**Ante tais premissas – e em que pese a irresignação da parte agravante –, o seguimento da pretensão recursal restou prejudicado, pela não observância do princípio da dialeticidade recursal, pois a parte recorrente não cuidou de apresentar – como seria de rigor – as razões pelas quais entende que não poderiam prevalecer os aludidos fundamentos do acórdão combatido, que deixaram de ser impugnados, no Recurso Ordinário.**

**Com efeito, como visto da transcrição acima, nas razões do Recurso Ordinário não restou impugnado o fundamento originário do acórdão do Tribunal de origem.**

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a petição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, a teor dos arts. 514, II, 539, II, e 540 do CPC/73 – vigentes na data da interposição do recurso (em 21/11/2012, fl. 391e) – e do art. 247 do RISTJ, deve apresentar as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Isso porque o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, como espécie recursal que é, reclama, para sua admissibilidade, a fiel observância do princípio da dialeticidade, impondo-se à parte recorrente o ônus de expor, com precisão e clareza, os erros – de procedimento ou de aplicação do direito – que justificam a reforma do acórdão recorrido, não bastando, para isso, a simples insatisfação com a denegação da ordem.

Nesse sentido, preleciona Araken de Assis:

(...)

De igual modo, manifesta-se Luiz Orione Neto:

(...)

Assim também preconiza a Corte Suprema, como se constata desta manifestação do Ministro CELSO DE MELLO:

(...)

Remansosa também é a jurisprudência desta Corte, no sentido de que 'não é de se aceitar recurso remissivo, em que a parte vencida não aduz fundamentos aptos a reformar o 'decisum' anterior, atendo-se aos argumentos produzidos alhures, abstendo-se de atacar as bases do aresto hostilizado, permanecendo indenos seus fundamentos, desta feita abrigados sob o manto da preclusão' (STJ, RMS 2.273/RS, Rel. Ministro

DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 09/05/94).

Com efeito, 'no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar **especificadamente** os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade' (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

A propósito, ainda, os seguintes arestos:

(...)

Diante desse contexto, 'a Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido' (STJ, AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/08/2012).

Nesse sentido:

(...)

Logo, é mesmo de se aplicar, no caso, o teor da Súmula 283/STF, por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Registre-se, por fim, que, não obstante o acórdão recorrido enfatize que 'o ato impugnado foi praticado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, que acolheu, implicitamente, a decisão do DD. Secretário da Segurança Pública do Estado, que determinou a execução da demissão anotada anteriormente no prontuário do impetrante, a fim de resguardar eventuais interesses da Administração Pública, retroagindo os seus efeitos à data de sua publicação - 15/04/2003, e que não havia sido aplicada devido a precedente demissão a bem do serviço público datada de 01/11/2002" – esta, de fato, objeto do RMS 19.498/SP –, as alegações de violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e direito adquirido não foram formuladas quanto da interposição do Recurso Ordinário, constituindo-se em indevida inovação recursal em sede de Agravo interno.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento' (fls. 817/831e).

Da simples leitura do excerto transcrito, verifica-se que o acórdão embargado, fundamentadamente, conheceu, em parte, do provimento ao Agravo interno – em razão da incidência da Súmula 182/STJ, quanto à impossibilidade de apreciação pelo STJ da alegação de inexistência de infração administrativa, por não ter sido analisada pelo Tribunal de origem –, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante o óbice da Súmula 283/STF, além de questão que envolve indevida inovação recursal.

Nesse contexto, se o acórdão ora embargado manteve decisão que não conheceu do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, em razão da aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, tendo em vista a ausência de impugnação específica dos

fundamentos do acórdão recorrido, não se lhe pode atribuir qualquer vício, quanto à matéria de fundo, que, por óbvio, não poderia ter sido apreciada.

Ressalte-se que a proibição da denominada decisão surpresa – que ofende o princípio previsto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015 –, ao trazer questão nova, não aventada pelas partes em Juízo, não diz respeito aos requisitos de admissibilidade do recurso, previstos em lei e reiteradamente proclamados por este Tribunal. Não há, neste caso, qualquer inovação no litígio ou adoção de fundamentos que seriam desconhecidos pelas partes, razão pela qual inexistente a alegada nulidade do acórdão embargado, à míngua de intimação acerca dos fundamentos utilizados para o não conhecimento do apelo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCP (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCP (art. 544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna o fundamento da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 283 do STF).

3. Na linha da jurisprudência do STJ, a proibição da denominada decisão surpresa - que ofende o princípio previsto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015 -, ao trazer questão nova, não aventada pelas partes em Juízo, não diz respeito aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, previstos em lei e reiteradamente proclamados por este Tribunal, pois não há, neste caso, qualquer inovação no litígio ou adoção de fundamentos que seriam desconhecidos pelas partes, razão pela qual inexistente a alegada nulidade da decisão agravada, à míngua de intimação acerca dos fundamentos utilizados para o não conhecimento do Recurso Especial, que deixou de preencher os pressupostos constitucionais e legais do apelo (AgInt no AREsp nº 1.205.959/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe de 25/9/2019).

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.496.311/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/03/2020).

Diante desse contexto, observa-se que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material perpetrado pelo acórdão embargado,

revelando-se, assim, o nítido propósito de reexame da matéria.

Deve-se ressaltar que, seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. **Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito**, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. **As alegações da embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado.**

3. Embargos de Declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 990.935/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/02/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Enunciado Administrativo n. 3/STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. **Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado** (art. 1.022 do CPC/2015).

3. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso, delineadas no art. 1.022 do CPC.

4. **A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum,**

**traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada.**

Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

5. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios.

6 . Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no MS 22.597/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2017).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

**1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do CPC/73 ou 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado.**

**2. Dada a natureza dos aclaratórios, esses não podem ser utilizados como instrumento para a rediscussão do julgado.**

3. Não cabe ao STJ, nem mesmo com o fim de prequestionamento, se manifestar sobre dispositivos constitucionais, motivo pelo qual, rejeita-se a alegada omissão quanto à incidência do art. 5º, XXXV, da CF, referente ao princípio do acesso à justiça. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 835.315/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 15/03/2019).

De outro lado, a parte embargante pretende prequestionar dispositivos constitucionais. Entretanto, segundo o entendimento deste Tribunal, os Embargos de Declaração somente se mostram cabíveis se ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão, não cabendo ao STJ apreciar a alegada violação a dispositivos constitucionais, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF, não se mostrando omissa o acórdão que deixa de fazê-lo.

Em tal sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

2. No caso em tela, a embargante visa ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorregia, entendeu que: 'Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência.' (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

**3. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição.**

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.463.979/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/12/2015).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não contém omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que foi dirimida a questão pertinente ao litígio, não se revelando os embargos de declaração como a via adequada à revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente.

**2. Na linha da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento de temas constitucionais, tendo em vista a futura interposição de recurso extraordinário, é finalidade a que não se prestam os embargos de declaração.**

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no RO 80/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/04/2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade,

contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão.

3. **'Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado'** (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013).

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 1.219.522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 1º/02/2016).

Pelo exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos Declaratórios.  
É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no RMS 41.570 / SP**

Número Registro: 2013/0076984-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

04279930720108260000 821998 8298

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

### **Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl**

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA

ADVOGADO : WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
SP204872

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CRISTINA MAURA R SANCHES MARÇAL FERREIRA E OUTRO(S) - SP111290

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU  
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA

ADVOGADO : WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
SP204872

EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CRISTINA MAURA R SANCHES MARÇAL FERREIRA E OUTRO(S) - SP111290

## **TERMO**

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020